Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0003215-72.2024.8.27.2731/TO

RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

APELANTE: JULIANA DA SILVA BATISTA (AUTOR)

ADVOGADO (A): BARCELOS DOS SANTOS FILHO (OAB TO009999)

APELADO: PARTE SEM RÉU (RÉU) MP: MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

V0T0

EMENTA: APELAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO. MOTOCICLETA. COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DO BEM PELA RECORRENTE. QUESTÃO INDIFERENTE À ESPÉCIE. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DO BEM APREENDIDO AO PROCESSO. DECISÃO MANTIDA.

- 1. Conforme o art. 118 do Código de Processo Penal, antes do trânsito em julgado, os bens apreendidos não podem ser restituídos enquanto interessarem ao processo, seja como elementos de prova, seja em virtude de possível confisco.
- 2. Sem exaurir o mérito dos bens apreendidos, notadamente quanto à sua origem, restou demonstrado nos autos que, embora registrado em nome da recorrente, o bem foi adquirido pelo investigado, irmão da apelante, para quem os recursos utilizados apresentam indícios de origem ilícita, circunstância corroborada pelo próprio depoimento da recorrente.
- 3. A restituição de bens apreendidos requer a demonstração cumulativa de que o bem não interessa à persecução penal, não há evidências de origem ilícita, e o requerente é terceiro de boa-fé. No presente caso, nenhum desses requisitos foi suficientemente comprovado.
- 4. Tendo em vista que o bem apreendido na posse do indiciado ainda interessa ao feito, incabível a restituição da coisa, nos termos do artigo 118, do Código de Processo Penal.
- 5. A alegação da origem lícita da coisa, por si só, não conduz à restituição do bem, sendo indispensável a verificação, sem sombras de dúvidas, que o bem apreendido possuía alguma relação com a atividade criminosa.
- 6. Por fim, seria temerária a devolução do bem à apelante neste raso momento, ante o fato de que aquele poderá, nos termos do artigo 91, II, b, do Código Penal, eventualmente, ser perdido em favor da União, em decorrência de possível comprovação de que o objeto era instrumento do crime.
 - 7. Recurso conhecido e improvido.

Conforme relatado, trata-se de apelação criminal interposta por Juliana da Silva Batista contra sentença proferida pela Juíza da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paraíso do Tocantins, que indeferiu pedido de restituição do bem apreendido — motocicleta Yamaha/XTZ250 Lander, placa OLH8H34, cor azul, ano 2024/2024.

Na origem, o bem foi apreendido no Inquérito Policial n. 0001027–09.2024.827.2731, instaurado inicialmente para investigar o delito previsto no art. 157, \S 2° , II, V e \S 2° –A, I (roubo majorado pelo concurso de agentes, restrição de liberdade da vítima e emprego de arma de fogo), tendo como um dos supostos autores o irmão da ora apelante, que supostamente tinha a posse do bem apreendido.

A apelante sustenta que o bem lhe pertence e que a autoridade policial

manifestou-se favorável à sua restituição. Argumenta ainda que o bem não tem relação com as práticas ilícitas imputadas a seu irmão, Renato Batista da Silva, investigado por roubo, extorsão e lavagem de capitais.

O Ministério Público, em contrarrazões, pugna pelo desprovimento do apelo, alegando que a recorrente não demonstrou ser terceira de boa-fé, além de existirem indícios de que o bem foi adquirido com valores de origem ilícita.

O art. 118, do Código de Processo Penal, preceitua que "antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo".

Sobre o tema, Guilherme de Souza Nucci leciona que: "Coisas apreendidas: são aquelas que, de algum modo, interessam à elucidação do crime e de sua autoria, podendo configurar tanto elementos de prova, quanto elementos sujeitos a futuro confisco, pois coisas de fabrico, alienação, uso, porte ou detenção ilícita, bem como obtidas pela prática do delito". (Código de Processo Penal Comentado, 10ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, pág. 324)

Após análise detalhada dos autos e fundamentos expostos pelas partes, entendo que o recurso interposto pela apelante não merece provimento, pelos motivos a seguir expostos.

A controvérsia recursal centra-se na verificação do direito à restituição de bem apreendido, nos termos do art. 118 e seguintes do Código de Processo Penal (CPP), considerando, especialmente, os requisitos do art. 119, que exige demonstração de boa-fé por parte do requerente.

Anota-se que o Inquérito Policial encontra-se em franca instrução. No caso concreto, restou amplamente demonstrado nos autos que a motocicleta, embora registrada em nome da recorrente, foi adquirida por seu irmão, Renato Batista da Silva, investigado pela prática de crimes graves, como roubo, extorsão e lavagem de capitais.

Sem exaurir o mérito dos bens apreendidos na investigação, reservado à eventual e futura ação penal, a própria recorrente, em depoimento prestado perante a autoridade policial, admitiu que o veículo foi pago pelo investigado e transferido para seu nome a pedido deste (IP, evento 21,VIDEO3). Tal circunstância enfraquece substancialmente a alegação de boa-fé e reforça a vinculação do bem à atividade ilícita, ainda em apuração.

Conforme o entendimento consolidado em precedentes deste Tribunal e de outros tribunais pátrios, para a restituição de bens apreendidos é necessária a demonstração cumulativa de que: (i) o bem não interessa à persecução penal; (ii) não há evidências de sua origem ilícita ou utilização em crimes; e (iii) o requerente é terceiro de boa-fé. No presente caso, nenhuma dessas condições foi atendida de forma satisfatória.

Ressalte—se que, nos termos do art. 118 do CPP, antes do trânsito em julgado da sentença final, os bens apreendidos não podem ser restituídos enquanto forem de interesse ao processo. A motocicleta em questão, havendo indícios de ser produto de lavagem de dinheiro, além de sua possível aquisição com valores oriundos de atividade criminosa, configura—se como bem de interesse processual e sujeito à medida assecuratória prevista no art. 91, II, do Código Penal.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL - RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA - VEÍCULO APREENDIDOS EM PODER DE ACUSADO PELOS CRIMES DE FURTO QUALIFICADO E DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - BENS QUE AINDA INTERESSAM AO PROCESSO - RESTITUIÇÃO INCABÍVEL

- ARTIGO 118, DO CPP - RECURSO NÃO PROVIDO. - Se restar demonstrado que os veículos apreendidos na posse do réu interessam ao feito, incabível a restituição da coisa. (TJ-MG - APR: 10572180038414001 Santa Bárbara, Relator: Guilherme de Azeredo Passos (JD Convocado), Data de Julgamento: 07/08/2020, Câmaras Criminais / 2ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 14/08/2020) - grifei

APELAÇÃO CRIMÍNAL. RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO EM PODER DO APELANTE. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. BEM QUE AINDA INTERESSA À ELUCIDAÇÃO DOS FATOS. INVIABILIDADE. Se restar demonstrado que o veículo apreendido na posse do denunciado, interessa ao deslinde do feito, ainda que supostamente comprovada a sua propriedade, incabível a sua restituição antes de transitar em julgado a sentença final. Inteligência do artigo 118 do Código de Processo Penal. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO – APR: 02464472820178090006, Relator: DR (A). SIVAL GUERRA PIRES, Data de Julgamento: 26/02/2019, 1A CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: DJ 2756 de 30/05/2019) – grifei

Portanto, o entendimento jurisprudencial majoritário reconhece que a propriedade formal do bem móvel não basta para fins de restituição, sendo imprescindível a comprovação de posse e origem lícita. A mera alegação de propriedade, mesmo corroborada por documentos de registro, não supera a vinculação do bem aos fatos investigados, especialmente quando há indícios concretos de que a titularidade foi utilizada como meio de ocultação de patrimônio por parte do investigado.

Em complemento, a manifestação favorável da autoridade policial quanto à restituição não vincula o juízo de valor deste Tribunal, especialmente porque o Ministério Público e a Magistrada de primeiro grau analisaram de forma criteriosa os elementos dos autos e identificaram o interesse processual no bem apreendido.

Dessa forma, a decisão que indeferiu o pedido de restituição se apresenta em conformidade com as normas legais e os precedentes jurisprudenciais aplicáveis, não havendo razão para sua reforma.

Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO Ao recurso de apelação, mantendo inalterada a sentença de primeiro grau que indeferiu o pedido de restituição do bem apreendido, nos termos da fundamentação.

Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1210482v3 e do código CRC 4d1b75d3. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Data e Hora: 29/01/2025, às 10:48:30

0003215-72.2024.8.27.2731 1210482 .V3 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0003215-72.2024.8.27.2731/TO

RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

APELANTE: JULIANA DA SILVA BATISTA (AUTOR)

ADVOGADO (A): BARCELOS DOS SANTOS FILHO (OAB TO009999)

APELADO: PARTE SEM RÉU (RÉU)

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

EMENTA: APELAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO. MOTOCICLETA. COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DO BEM PELA RECORRENTE. QUESTÃO INDIFERENTE À ESPÉCIE. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DO BEM APREENDIDO AO PROCESSO. DECISÃO MANTIDA.

- 1. Conforme o art. 118 do Código de Processo Penal, antes do trânsito em julgado, os bens apreendidos não podem ser restituídos enquanto interessarem ao processo, seja como elementos de prova, seja em virtude de possível confisco.
- 2. Sem exaurir o mérito dos bens apreendidos, notadamente quanto à sua origem, restou demonstrado nos autos que, embora registrado em nome da recorrente, o bem foi adquirido pelo investigado, irmão da apelante, para quem os recursos utilizados apresentam indícios de origem ilícita, circunstância corroborada pelo próprio depoimento da recorrente.
- 3. A restituição de bens apreendidos requer a demonstração cumulativa de que o bem não interessa à persecução penal, não há evidências de origem ilícita, e o requerente é terceiro de boa-fé. No presente caso, nenhum desses requisitos foi suficientemente comprovado.
- 4. Tendo em vista que o bem apreendido na posse do indiciado ainda interessa ao feito, incabível a restituição da coisa, nos termos do artigo 118, do Código de Processo Penal.
- 5. A alegação da origem lícita da coisa, por si só, não conduz à restituição do bem, sendo indispensável a verificação, sem sombras de dúvidas, que o bem apreendido possuía alguma relação com a atividade criminosa.
- 6. Por fim, seria temerária a devolução do bem à apelante neste raso momento, ante o fato de que aquele poderá, nos termos do artigo 91, II, b, do Código Penal, eventualmente, ser perdido em favor da União, em decorrência de possível comprovação de que o objeto era instrumento do crime.
- 7. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO

A Egrégia 2ª Turma da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO Ao recurso de apelação, mantendo inalterada a sentença de primeiro grau que indeferiu o pedido de restituição do bem apreendido. A defesa não compareceu para a sustentação oral requerida, nos termos do voto da Relatora.

Votaram acompanhando a Relatora o Desembargador Eurípedes Lamounier e o Desembargador Adolfo Amaro Mendes.

Representando o Ministério Público, o Promotor de Justiça Dr. André Ricardo Fonseca Carvalho.

Palmas, 28 de janeiro de 2025.

Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1210486v6 e do código CRC e4be8111. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Data e Hora: 30/01/2025, às 17:49:37

0003215-72.2024.8.27.2731 1210486 .V6 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0003215-72.2024.8.27.2731/TO

RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

APELANTE: JULIANA DA SILVA BATISTA (AUTOR)

ADVOGADO (A): BARCELOS DOS SANTOS FILHO (OAB TO009999)

APELADO: PARTE SEM RÉU (RÉU) MP: MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta por Juliana da Silva Batista contra sentença proferida pela Juíza da 1º Vara Criminal da Comarca de Paraíso do Tocantins, que indeferiu pedido de restituição do bem apreendido — motocicleta Yamaha/XTZ250 Lander, placa OLH8H34, cor azul, ano 2024/2024.

Na origem, o bem foi apreendido no Inquérito Policial n. 0001027-09.2024.827.2731, instaurado inicialmente para investigar o delito previsto no art. 157, \S 2º, II, V e \S 2º-A, I (roubo majorado pelo concurso de agentes, restrição de liberdade da vítima e emprego de arma de fogo), tendo como um dos supostos autores o irmão da ora apelante, que supostamente tinha a posse do bem apreendido.

A apelante sustenta que o bem lhe pertence e que a autoridade policial manifestou—se favorável à sua restituição. Argumenta ainda que o bem não tem relação com as práticas ilícitas imputadas a seu irmão, Renato Batista da Silva, investigado por roubo, extorsão e lavagem de capitais.

O Ministério Público, em contrarrazões, pugna pelo desprovimento do apelo, alegando que a recorrente não demonstrou ser terceira de boa-fé, além de existirem indícios de que o bem foi adquirido com valores de origem ilícita.

É o relatório do essencial.

Ao revisor, nos termos do disposto no art. 38, inciso III, alínea a, do RITJTO.

Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1210481v2 e do código CRC 9ccb67da. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Data e Hora: 21/11/2024, às 15:54:42

0003215-72.2024.8.27.2731 1210481 .V2 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 09/12/2024

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0003215-72.2024.8.27.2731/TO

RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

REVISOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER

PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

PROCURADOR (A): ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR APELANTE: JULIANA DA SILVA BATISTA (AUTOR)

ADVOGADO (A): BARCELOS DOS SANTOS FILHO (OAB TO009999)

APELADO: PARTE SEM RÉU (RÉU) MP: MINISTÉRIO PÚBLICO (MP) Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

RETIRADO DE PAUTA CONFORME DESPACHO DE EVENTO 16.

WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Secretário Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DE 28/01/2025

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0003215-72.2024.8.27.2731/TO

RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

REVISOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO

APELANTE: JULIANA DA SILVA BATISTA (AUTOR)

ADVOGADO (A): BARCELOS DOS SANTOS FILHO (OAB TO009999)

APELADO: PARTE SEM RÉU (RÉU) MP: MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

Certifico que a 1ª CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 2ª TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, MANTENDO INALTERADA A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU QUE INDEFERIU O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO BEM APREENDIDO. A DEFESA NÃO COMPARECEU PARA A SUSTENTAÇÃO ORAL REQUERIDA.

RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER

Votante: Desembargador

ADOLFO AMARO MENDES WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Secretário